



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021 – SARP/MA

PROCESSO Nº 137073/2021 – SARP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CADEIRAS UNIVERSITÁRIAS

SECRETÁRIO ADJUNTO: DEIMISON NEVES DOS SANTOS

IMPUGNANTE: ADEQUA MÓVEIS EIRELI

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

O Secretário Adjunto de Registro de Preços, em atenção a Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 030/2021-SARP/MA, oriundo do processo administrativo nº 137073/2021, após análise através da Unidade de Estratégia de Compras, decide que:

- **Sobre a Impugnação da empresa ADEQUA MÓVEIS EIRELI apresentada via e-mail em 29 de setembro de 2021:**

1) Aduz a Impugnante quanto a exigência dos produtos serem certificados pelo INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares.

Resposta: Primordialmente, cumpre esclarecer que o INMETRO é o único órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade, promovendo a inovação e competitividade do país, garantindo maior confiança nos produtos.

Frise-se ainda que, para emissão de certificados, é realizada uma avaliação da Conformidade através de um processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional atende a requisitos pré-estabelecidos em normas ou regulamentos, com menor custo possível para a sociedade.

Ademais, o art. 8º do Decreto Federal n.º 7.746/12, estabelece que a comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.

A exigência do Certificado nas licitações garante que o produto esteja em consonância com todas as normas pertinentes, não havendo necessidade da Administração, quando da entrega do produto, ter que encaminhá-los a análises laboratoriais para emissão de laudo que comprove a legalidade/qualidade/ergonomia do produto ofertado.

Deste modo, exigir a apresentação do certificado de conformidade traz à Administração a certeza de estar adquirindo produtos com as especificações determinadas pela normalização nacional.

Assim, não há motivos para se falar em frustração do caráter competitivo, nem mesmo em tendência de limitação de participantes, ou eventual direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação, haja vista que o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, a finalidade e a segurança das contratações, havendo empresas que se enquadram às condições impostas e avaliar os produtos com certificação, de acordo com cada regulamento e norma técnica.

2) Pugna quanto a exigência dos produtos serem certificados quanto ao processo de preparação e pintura em superfícies metálicas por OCP acreditada pelo INMETRO.

Resposta: Tal exigência será objeto de revisão mediante ERRATA Nº 002/2021 com a supressão do item 22.1.2 no Termo de Referência do Edital.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela ADEQUA MÓVEIS EIRELI, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao pleito formulado.

São Luís - MA, 30 de setembro.

DEIMISON NEVES DOS SANTOS
Secretário Adjunto de Registro de Preços